



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000055/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.832 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CECIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA FEDERAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, mercê da aplicação da Súmula CARF nº 11, inadmitindo-se reconhecê-la pela via administrativa em âmbito federal.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não restando comprovado nos autos que a fiscalização deixou de devolver ao interessado os documentos que serviram de fundamento à autuação, descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo, portanto, válidas as autuações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza-se como omissão de receita, por presunção legal.

Incumbe ao contribuinte o dever de comprovar a efetiva existência das obrigações escrituradas em seu passivo, sob pena de caracterizarem omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentação que comprove as despesas escrituradas e declaradas, enseja a glosa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantido o lançamento de IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 432/469, contra acórdão da DRJ, fls. 405/418, que negou provimento à pretensão impugnatória, fls. 108/119, que buscava afastar a autuação fiscal constituída após fiscalização que identificou as seguintes condutas supostamente praticadas pelo contribuinte e que levaram a autuação de IRPJ (e reflexos) para o ano calendário de 2005: a) Passivo não comprovado no montante de R\$420.332,90; b) outras despesas operacionais não comprovadas 1º trimestre R\$64.089,81, 2º trimestre R\$295.542,28, 3º trimestre R\$194.473,24 e 4º trimestre R\$67.051,01 (que foram glosadas) e; pagamentos de beneficiários não identificados no montante de R\$19.265,54.

O contribuinte, em sua impugnação, pontuou pela legitimidade das operações praticadas e juntou em anexo à petição uma série de documentos que, segundo o mesmo, comprovariam as operações, tais como: cheques, comprovantes de depósitos e/ou pagamentos, notas fiscais, etc., decorrentes de operações realizadas com diferentes instituições bancárias. Além disso, alegou que não houve a entrega dos documentos no momento da lavratura do auto de infração, o que teria restringido o direito a ampla defesa e ao contraditório; que a lavratura do auto de infração foi realizada fora do estabelecimento do contribuinte, o que tornaria nulo o auto de infração; também solicita esclarecimentos sobre pontos obscuros do presente auto de infração com a demonstração efetiva da forma de cálculo que a autoridade de origem chegou aos créditos cobrados, pedindo também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nada obstante, a DRJ, fls. 405/418, em análise à impugnação e aos documentos juntados aos autos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não restando comprovado nos autos que a fiscalização deixou de

devolver ao interessado os documentos que serviram de fundamento à autuação, descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo, portanto, válidas as autuações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Uma vez que não restou comprovada a exigibilidade de obrigações registradas em conta do passivo, presume-se a ocorrência de omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentação que comprove as despesas escrituradas e declaradas, enseja a glosa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas em contrapartida a prestação de serviços, quando o beneficiário não é identificado e não é possível comprovar a relação das despesas com a atividade da empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA. Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2005

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 432/469, reproduzindo os argumentos já apresentados na impugnação administrativa, pontuando, adicionalmente: a) a desnecessidade de arrolamento de bens; b) a prescrição intercorrente; c) além dos fundamentos para nulidade do auto de infração já apresentados na impugnação, acrescentou que a autoridade fiscal não descreveu adequadamente os fatos que levaram à autuação. No mérito, defendeu a aplicação do princípio da verdade material, a não ocorrência dos fatos geradores narrados na autuação e o afastamento da tributação reflexa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recorrente aduz preliminarmente a desnecessidade de arrolamento de bens. Reforça-se que tal questão já se encontra superada no contencioso administrativo, não sendo óbice ao conhecimento do Recurso Voluntário, mas aplicando-se, porém, a Súmula CARF n. 109:

Súmula CARF n.º 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-001.029, de 11/03/2014; 1301-001.229, de 12/06/2013; 2401-005.053, de 12/09/2017; 2402-005.025, de 17/02/2016; 2402-005.692, de 14/03/2017; 3302-005.305, de 20/03/2018.

Portanto, sobre esse assunto, deixo de me pronunciar.

Ainda, em sede preliminar, sustenta a prescrição intercorrente. Contudo, tal alegação não merece acolhimento, aplicando-se ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 11:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003

Neste aspecto, afasto a referida preliminar.

Alega, também em sede preliminar, a nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa em razão de não terem sido devolvidos os documentos apreendidos em diligência fiscal.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo não lhe assistir razão. Conforme bem destacado no r. acórdão recorrido consta do Termo de Encerramento, à fl. 100, datado de 03/02/2010 (mesma data do auto de infração), do qual o interessado tomou ciência, os seguintes dizeres: *“Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.* E assim:

ao contrário do que alega, o interessado recebeu, juntamente com o auto de infração, todos os documentos que fundamentaram a autuação.

O interessado alega, genericamente, que não teria conseguido localizar o documento que sustenta determinada afirmação da fiscalização. No entanto, basta consultar os autos para constatar que cada infração apurada pela fiscalização está suportada por termos

lavrados, dos quais o interessado recebeu cópia, e pela sua própria escrituração contábil. Senão vejamos.

Com relação ao passivo não comprovado, o interessado, após intimado e reintimado, deixou de comprovar o montante de R\$ 420.332,90, por falta de apresentação de documentação hábil, que é parte do saldo de R\$ 1.765.257,03, escriturado na conta Fornecedores Diversos, constante do balanço em 31/12/2005.

O Balanço Patrimonial, referente a 31/12/2005, onde está demonstrado o saldo de R\$ 1.765.257,03, da conta Fornecedores Diversos, do Passivo Circulante, consta à fl. 54.

O Termo de Reintimação Fiscal (fls. 40/41), do qual o interessado foi cientificado, demonstra claramente como é composto o montante de R\$ 420.332,90, não comprovado pelo interessado, com a descrição detalhada do fornecedor, da nota fiscal e da data.

Com relação à glosa de despesas, o interessado foi intimado a comprovar os valores declarados na linha 30 Ficha 05 A, da DIPJ 2006, conta Outras Despesas Operacionais. Segundo a fiscalização, o interessado informou as rubricas que compuseram os valores declarados em cada trimestre, apresentando a documentação correspondente. Após o exame da documentação, a fiscalização constatou a falta de comprovação, especificamente, das despesas escrituradas na conta 5101020100 — Diversas, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, fundamentada no Razão Analítico da conta 5101020100 — Diversas (fls. 46/48).

Com relação à glosa de despesas com prestação de serviços, o interessado, intimado a comprovar o valor declarado na DIPJ 2006, na Ficha 05 A — linha 03 — Prestação de Serviços por PF, anexou comprovantes que não identificaram os beneficiários dos recursos pagos e, portanto, não comprovaram a relação das despesas com a atividade da empresa.

Os valores estão detalhados no Termo de Verificação Fiscal (data, valor pago, etc.) e constam do Razão — conta Serviços Terceiros PF, à fl. 49, com as seguintes descrições:

Data	Histórico	Débito [Valor pago]
01/07/05	Pgto conf. ch .503348	3.322,00
18/07/05	Pgto Serv. PF conf. ch.103435	3.158,61
01/08/05	Pgto servicos PF conf. ch.103457	3.042,00
16/08/05	Pgto servicos PF conf. ch. 103484	3.000,00

Assim, não restando comprovado nos autos que a fiscalização deixou de devolver ao interessado os documentos que serviram de fundamento à autuação, descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo, portanto, válidas as autuações.

Por fim, alega a nulidade do auto de infração por equívoco na capitulação legal dos fatos. Contudo, **mais uma vez não lhe assiste razão**, pois os autos de infração (e-fls 60 e seguintes) **indicam expressamente os fundamentos legais da autuação**, apenas a título ilustrativo:

1. **PASSIVO NÃO COMPROVADO** – após intimada e reintimada, a empresa deixou de comprovar parte do saldo de R\$ 1.765.257,03, escriturado na conta Fornecedores Diversos, constante do balanço em 31/12/2005, tendo em vista que, do valor escriturado, deixou de ser comprovado R\$ 420.332,90, por falta de documentação hábil, tudo conforme demonstrado na planilha que integra o Termo de Reintimação lavrado em 23/09/2009.
2. **OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS** – intimada a comprovar os valores declarados na linha 30 - ficha 05 A, da DIPJ 2006, a empresa informou as rubricas que compuseram os valores declarados em cada trimestre, apresentando a documentação correspondente. A documentação foi examinada, por amostragem, tendo sido constada falta de comprovação dos valores abaixo discriminados, escriturados na conta 5101020100 – Diversas, a saber:

1º trimestre	64.089,81
2º trimestre	295.542,28
3º trimestre	194.473,24
4º trimestre	67.051,01
3. **PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO** – intimada a comprovar o valor declarado na DIPJ 2006, na Ficha 05 A – linha 03 – Prestação de Serviços por PF, a empresa ao apresentar a documentação comprobatória, anexou comprovantes referentes aos valores abaixo relacionados, que não identificam os beneficiários dos recursos pagos e, portanto, não comprovam a relação das despesas com a atividade da empresa.

Assim sendo, essas importâncias não são dedutíveis, de acordo com o art. 304 do RIR/99, sofrendo ainda incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%,

(...)

001 - OMISSÃO DE RECEITAS
PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, conforme Termo de Constatação que integra este auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 420.332,90	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;
Art. 40 da Lei nº 9.430/96;
Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99.

002 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
GLOSA DE DESPESAS

Valores escriturados no livro Razão, na conta 5101020100 - Diversas, informados na DIPJ do ano calendário 2005, Ficha 05 A - linha 30 - Outras Despesas Operacionais, apurados conforme Termo de Constatação que integra este auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
--------------	-----------------------------	----------

Ademais, tratando-se de omissão de receitas, portanto, presunção *iuris tantum*, cabe ao contribuinte comprovar com base em documentos suficientes e idôneos que não houve omissão! Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mérito, inicia a desenvolver argumento em relação ao momento do fato gerador, mas não o concluiu:

Ilustres Julgadores, atentem para o seguinte: mesmo sem ter conseguido decifrar como efetivamente a fiscalização chegou aos valores a tributar, ou até mesmo se teve a intenção de proceder à tributação com base em receitas não escrituradas ou por falta de comprovação da origem dos lançamentos, como já mencionado nos tópicos acima, é fato que o Fisco lançou mão de determinados valores correspondentes a créditos efetuados em contas correntes bancárias da Impugnante como integrantes da base de cálculo tributável.

Não é demais lembrar que a data da ocorrência do fato gerador e o período de apuração podem afetar a determinação do montante do tributo, a fixação do prazo decadencial, a eleição da legislação aplicável e o cálculo dos juros de mora.

O acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, adiante transcrito, vem autenticar integralmente este entendimento.

"ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR – O artigo 142 do CNT estabelece que, para a constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o momento adequado da ocorrência do fato gerador. O equívoco na identificação do aspecto temporal do fato gerador implica nulidade do lançamento e cancelamento da exigência respectiva. Recurso a que se dá parcialmente" Ac. nº103-23.105/2007).(grifo nosso).

Face ao acima exposto, propugna a Recorrente pela integral deste item que compõe a base tributável do lançamento.

Não havendo uma precisa delimitação das razões da defesa que corroborem com provas o ponto alegado, há de ser mantida a decisão da DRJ.

Argui ainda a violação ao princípio da verdade material:

Analisando-se a descrição dos fatos constantes nos Autos de Infração e no Termo de Constatação, vislumbra-se, nitidamente, que o fiscal autuante simplesmente relacionou valores de extratos bancários da empresa autuada, efetuou uma soma, que considerou "receita bruta", arbitrou o lucro e exigiu o crédito tributário correspondente, no Auto de Infração IRPJ.

O nosso ordenamento jurídico **não** acata o "**arbitramento por amostragem**". Ao "arbitrar o lucro", a Administração já utiliza a "presunção legal" em seu nível extremo, máximo. Mas, ao "arbitrar por amostragem" estará, sem dúvida, extrapolando o grau máximo da "presunção legal" e ingressando no campo da "arbitrariedade", a qual é ilegal e ilegítima.

Contudo, conforme inclusive auto de infração anteriormente transcrito, não é disso que se trata o presente caso, **mas sim de omissão de receitas por passivo fictício!!**

A recorrente tampouco deixa impugnar expressamente as razões da glosa de despesas, contentando-se em afirmar que:

Com relação a alegação de despesas não comprovadas - glosa - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível em face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso do seu correspondente

valor. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido, o que não ocorreu.

Assim, também mantenho a autuação neste aspecto.

Ademais, o contribuinte apresenta ainda argumentos contrários ao arbitramento do lucro e a omissão por depósito bancário não comprovado.

Contudo, reforço que também se trata de matéria não presente nos autos!!

Por fim, mantido o lançamento em relação ao principal, devem ser mantidos os lançamentos reflexos, conforme entendimento pacífico da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n. 9101-004.799):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 APURAÇÃO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DO LALUR. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE. Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. A simples falta de escrituração do LALUR, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o consequente arbitramento dos lucros. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Tratando-se de exigência reflexa, que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes, mormente quando as bases de cálculo são corretamente explicitadas. A alegada obediência aos preceitos das Leis nº 8.212, de 1991, e nº 12.101, de 2009, não ampara a pretensão da litigante, tendo em vista o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, haver sido expressamente revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, que estabelece a necessidade de a entidade dita imune obter uma certificação, documento que não foi apresentado pela Recorrente. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/PASEP. Tratando-se de exigência reflexa, que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes, mormente quando as bases de cálculo são corretamente explicitadas. Estando a Recorrente com a imunidade suspensa para os anos-calendário em questão, incabível a apuração do PIS/PASEP tomando por base a folha de pagamento, devendo a tributação se pautar nos preceitos determinados para as demais pessoas jurídicas em geral. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. Tratando-se de exigência reflexa, que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes, mormente quando as bases de cálculo são corretamente explicitadas. Estando a Recorrente com a imunidade suspensa para os anos-calendário em questão, deve a tributação da COFINS se pautar nos preceitos determinados para as demais pessoas jurídicas em geral. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PIS/PASEP. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. FINALIDADE DESVIRTUADA. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM GERAL. I - Tributação diferenciada incidente sobre folha de pagamento para fundações de direito privado prevista no art. 13 da MP nº 2.158-35, inc. VIII, em base de incidência substancialmente menor do que as pessoas jurídicas em geral (receita bruta), não é por acaso, ampara-se na premissa de que a pessoa jurídica esteja efetivamente gerindo suas operações com caráter finalístico previsto no art. 62 do Código Civil de natureza não lucrativa. II - Fundação de direito privado com suspensão de imunidade, desvirtuando-se e conduzindo suas atividades com finalidade lucrativa, escapando do fim específico colimado para a entidade (no caso, educacional), submete-**

se à incidência de PIS/Pasep aplicável às pessoas jurídicas em geral, ou seja, receita bruta.

Portanto, os reflexos devem seguir o principal.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz